



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000051/2023
Processo: 9803-00 2023

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 77/2023.

PROCESSO Nº: 9.803/2023.

PROJETO DE LEI Nº: 51/2023.

EMENTA: "Dispõe sobre o incentivo à contratação de pessoas com deficiência como diretriz relativa à política municipal de assistência e apoio à pessoa com deficiência."

AUTORIA: Marlon Siqueira.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 51/2023, que: "Dispõe sobre o incentivo à contratação de pessoas com deficiência como diretriz relativa à política municipal de assistência e apoio à pessoa com deficiência."

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P243680



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

sobre assuntos de interesse local, notadamente…"

Quanto competência para deflagrar o processo legislativo, considerando que o Art 3º do Projeto versa sobre normas de cunho trabalhista; que há inconstitucionalidade material porque a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa do União; que nos termos dos arts. 165, § 1º, e 171 da Constituição Estadual, os municípios não podem legislar sobre direito do trabalho. Portanto, conclui-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 2º da Constituição Estadual, e 2º da Constituição da República.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Ação Direta Inconst 1.0000.09.508662-5/000 - LEI QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EMPRESAS INTERESSADAS EM FIRMAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. - **É inconstitucional a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que cria regras para empresas interessadas em firmar contrato com o Município.** Data de Julgamento: 28/09/2011. Relator(a) Des.(a) Carreira Machado.

Portanto, conforme entendimento jurisprudencial **sugerimos as seguintes modificações:**

Alteração do Art. 3º no seguinte sentido: "As empresas prestadoras de serviços deverão preencher seus cargos com pessoas com deficiência na proporção definida no Art. 93 da Lei 8.213/91".



III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos **que o projeto de lei é legal e constitucional caso seja atendida às sugestões acima destacada.**



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de abril de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/04/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto